



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)**

**Data da reunião:** 26/11/2024

**Presidente:** Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 2/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação do projeto com 2 (duas) emendas de redação.	<p>O PL altera o Estatuto da Cidade para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública. Para tanto, acrescenta o inciso XXI ao art. 2º da Lei para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, o livre acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública. Acrescenta também o inciso VIII ao art. 42-B do Estatuto da Cidade, para incluir, entre os conteúdos obrigatórios dos planos de expansão urbana, a instituição de limitações e servidões de direito público necessárias para a implementação dessa diretriz.</p> <p>O relator vota pela aprovação do PL com emendas de redação para remover a palavra "livre" do novo inciso a ser inserido no art. 2º do Estatuto da Cidade; e para corrigir a numeração dos incisos acrescidos aos art. 2º e 42-B da Lei 10.257/2001, em virtude de alterações ocorridas após a apresentação do projeto.</p> <p>1. A votação será nominal;</p> <p>2. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação;</p> <p>3. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 13/08/2024, 03/09/2024 e 12/11/2024;</p> <p>4. Em 18/11/2024, foi apresentado novo relatório.</p>

Data da reunião: 26/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PLC 134/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências".</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.	<p>O PLC visa a permitir que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) financiem atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa. Define essas atividades como as que envolvem geração e exploração de propriedade intelectual nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, design, moda, filme e vídeo, software/jogos eletrônicos de lazer e entretenimento, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e software, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero. Fixa condições para que os recursos dos fundos constitucionais referidos sejam destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa. Permite que pessoas físicas que exerçam algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, possam se candidatar aos financiamentos, desde que comprovem condições técnicas e financeiras para se candidatarem.</p> <p>A Emenda nº 2-CAE ajustou a numeração dos novos dispositivos introduzidos pela proposição na Lei 7.827/1989.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 2 - CAE;</p> <p>2. Após a deliberação na CDR, a matéria vai ao Plenário do Senado Federal;</p> <p>3. Em 12/11/2024, retirado de pauta a pedido da Relatora.</p>
3	<p><b>PL 5637/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação do Projeto e da Emenda de Redação nº 1-CCJ.	<p>O PL pretende alterar a Lei 11.771/2008 para estabelecer sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual. Para tanto, modifica o art. 34 para acrescentar aos deveres dos prestadores desse segmento as seguintes atribuições: a) manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; e b) evitar a facilitação do turismo sexual, assim entendido a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos. Altera o art. 37 para prever que constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos, os obstáculos impostos à fiscalização e a facilitação do turismo sexual. Modifica o <i>caput</i> do art. 43 da Lei para prever como infração o não cumprimento dos deveres inseridos no art. 34 do PL, observado o disposto nos arts. 43-A a 43-D, introduzidos no art. 3º do PL, que acrescenta como infrações: a) promover, intermediar ou facilitar, no âmbito da prestação de serviços turísticos, recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição (art. 43-A); b) submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual (art. 43-B); c) deixar de colaborar com as iniciativas governamentais de combate ao turismo sexual (art. 43-C); e d) promover, de forma direta ou oblíqua, empreendimento, atividade ou local no Território Nacional como destino de turismo sexual (art. 43-D). Por fim, prevê como pena para todas as infrações propostas: multa; cancelamento da classificação; interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e cancelamento do cadastro.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Na CCJ, foi aprovada Emenda de Redação nº 1-CCJ, que altera a construção textual “evitar... a facilitação” para “inibir...práticas que favoreçam”, no art. 34, V da Lei 11.771/2008; e suprime a modificação do art. 37 da Lei 11.771/2008, por entender que há redundância, pois o dispositivo já seria previsto pelo art. 43-A, inserido pelo PL na Lei 11.771/2008.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda de redação nº 1-CCJ;</p> <p>2. Após a deliberação na CDR, a matéria vai ao Plenário do Senado Federal.</p>
4	<p><b>PL 775/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho</p> <p><u><a href="#">[tramitação]</a></u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL visa a garantir acesso e uso público das praias e do mar. Para tanto, pretender modificar o art. 10 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/1988), para dispor que: a) o acesso às praias em áreas não urbanizadas será assegurado mediante existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, a cada 1 km ou distância inferior; b) as servidões de passagem para acesso às praias em áreas não urbanizadas não serão indenizáveis; e c) às praias localizadas em áreas não urbanizadas será aplicado o disposto no caput e §§ 1º e 4º do art. 57-B da Lei 10.257/2001, que é adicionado pelo art. 2º do PL. O art. 2º do PL pretende modificar o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), para: a) garantir acesso e uso público das praias e do mar entre diretrizes da política urbana; b) esclarecer que praias são bens públicos de uso comum do povo e assegurar livre e franco acesso a elas e ao mar, ressalvados trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica; c) impedir urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte acesso assegurado às praias; d) exigir que o acesso às praias nas áreas urbanizadas seja assegurado mediante existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral para implantação de calçadas e ciclovias a cada 1 km ou distância inferior; e) dispor que essas servidões de passagem não serão indenizáveis; e f) explanar que as praias são áreas cobertas e descobertas periodicamente por águas oceânicas, lacustres ou fluviais, acrescidas da faixa subsequente de material detritíco, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.</p> <p>Na CMA, foi aprovado substitutivo que: a) suprime a alteração do art. 10 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, pois essa modificação limitaria a ação da União às praias não urbanizadas, o que contraria a Constituição; b) determina que as normas estabelecidas, que alteram o Estatuto das Cidades, devem ser limitadas aos municípios que aderiram ao termo previsto pela Lei 13.240/2015, que autoriza a União a transferir aos municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos; e c) ajusta a definição proposta para praia, pois difere do texto vigente para esse conceito contido na Lei 7.661/1988.</p> <p>A relatora entende que as propostas do substitutivo da CMA são pertinentes, mas</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Julga necessário adaptá-las para melhor atender aos objetivos da proposição, inclusive incorporando à proposta elementos hoje previstos no regramento infralegal sobre o tema, conforme disposto no art. 21 do Decreto nº 5.300/2004, que regulamenta a Lei nº 7.661/1988. Concorda que a disposição das regras para implantação dos acessos se adequa melhor ao Estatuto da Cidade, mas propõe manter algumas alterações no art. 10 da Lei 7.661/1988 para: a) ampliar a abrangência do conceito de praia, para incluir praias lacustres e fluviais e alterar o termo "vegetação natural" para "vegetação"; b) proibir que a urbanização ou utilização do solo impeça ou dificulte o acesso às praias; e, c) definir que o acesso às praias será assegurado pelo Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental competente, na forma estabelecida no Estatuto da Cidade. Em relação às alterações na Lei 10.257/2001, sugere emenda de redação e define em incisos as regras gerais e os responsáveis pela implantação dos acessos, nos casos que estabelece. Além disso: a) mantém a proposta de prever áreas de servidão de passagem a cada quilômetro ou distância inferior, não indenizáveis, para os casos de empreendimentos privados; b) prevê a cessão de uso das áreas da União necessárias para o acesso às praias, ao mar, aos rios e aos corpos d'água em favor dos municípios que ainda não assinaram os termos de adesão com a União na forma da Lei 13.240/2015, de modo a não prejudicar o direito de fruição dos bens públicos da população dessas localidades; e c) altera a Lei 6.766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, para determinar que os projetos de loteamento prevejam os locais de acesso às praias, ao mar, aos rios e aos corpos d'água.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer pela aprovação na forma de substitutivo (Emenda nº 1 - CMA);  2. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em decisão terminativa;  3. A matéria constou da pauta da reunião do dia 12/11/2024;  4. Apresentado Requerimento nº 16/2024-CDR, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, que visa a realização de audiência pública para debater a matéria (caso aprovado, a matéria ficará sobreposta até a realização da Audiência Pública).</p>
5	<b>PL 3490/2024</b> <b>Ementa:</b> Exclui a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca. <b>Autoria:</b> Senador Carlos Portinho e outros <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação do projeto	<p>A proposição pretende excluir a área do Alto Corcovado dos limites do Parque Nacional da Tijuca e descreve o polígono a ser desafetado, com base em suas coordenadas geográficas.</p> <p>1. Após a deliberação na CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente - CMA, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
6	<b>REQ 16/2024 - CDR</b> <b>Ementa:</b> Requer audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 775/2022, que “altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar”. <b>Autoria:</b> Senador Flávio Bolsonaro

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).